



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 15/2019/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Aos Senhores Dirigentes de Recursos Humanos das Entidades vinculadas ao Ministério da Educação

**Assunto: Acumulação de Jornada - Ofício-Circular SEI nº 1/2019/CGCAR  
ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.**

Senhora Coordenadora,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca da possibilidade de acumulação de jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, observados os demais requisitos legais, superando o entendimento anteriormente estabelecido pelo PARECER GQ-145, conforme esclarecido pelo Órgão Central do SIPEC, mediante Ofício-Circular nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME.
2. Alterando o entendimento estabelecido pelo Parecer CQ-145, a Advocacia Geral da União emitiu o Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Presidente da República, estabelecendo a admissibilidade, **em caráter excepcional**, da acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.
3. Ainda, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, emitiu o Ofício-Circular nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, prestando orientações aos órgãos e entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da aplicação do referido entendimento.
4. Desse modo, destacamos o entendimento conclusivo estabelecido pelo Órgão Central do SIPEC no referido Ofício-Circular nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME:

Considerando que os Pareceres aprovados pelo Senhor Presidente da República vinculam toda a Administração Pública Federal ao seu cumprimento e à sugestão do DECOR/AGU para que este Órgão Central do SIPEC estabeleça parâmetros para orientar e fundamentar futuras decisões administrativas de admissão ou inadmissão de acumulação de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, conclui-se, em síntese, que:

ser analisada caso a caso pelo órgão ou entidade de lotação do servidor, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos;

II - a aferição da compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de

1988, deve se basear na análise da situação fática a que se submete o servidor público, sendo insuficiente o cotejo do somatório de horas resultante da acumulação de cargos ou empregos públicos com padrão estabelecido em ato infralegal;

III – a bem da segurança jurídica, devem ser conferidos efeitos prospectivos (para o futuro) à superação do entendimento constante no Parecer GQ-145, de forma que sejam resguardados os atos administrativos consolidados sob a vigência do entendimento superado;

IV - deve-se adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo;

V - mantém-se inalteradas as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação constante do Parecer GQ-145, de 1998, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial;

VI - é vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor;

VII - até que haja a revisão do Parecer GQ-145, de 1998, ou no caso de não vir a sê-lo, para o servidor autorizado por legislação vigente a cumprir carga horária reduzida em relação à carga horária prevista para o cargo, deve ser levada em consideração, para a finalidade da limitação da jornada de trabalho total dos cargos acumulados em 60 (sessenta) horas, a carga horária efetivamente exigida do servidor; e

VIII - o servidor que tenha solicitado a redução da jornada de um dos cargos ocupados para atender à limitação prevista no Parecer GQ-145, de 1998, poderá apresentar novo requerimento solicitando o retorno à jornada original do cargo, o qual será analisado pelos órgãos envolvidos, que observarão as orientações neste ofício-circular e do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

4. Considerando o interesse da Administração Pública no zelo e eficiência dos serviços públicos prestados, os dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem observar ainda:

a) que o requisito da compatibilidade de horários deixa de existir quando o servidor aposentar-se em um dos cargos;

b) que a acumulação de vencimentos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade;

c) que o intervalo de repouso entre as jornadas é fundamental ao regular exercício de ambos os cargos ou empregos públicos, ao desenvolvimento das atribuições e à preservação da higidez física e mental do servidor e deve ser avaliado com cautela, principalmente nos casos em que o servidor ocupar cargos e/ou empregos públicos em órgãos ou entidades distintos ou Unidades da Federação distintas;

d) nos casos em que os cargos ou empregos públicos acumulados pelo servidor sejam em órgãos ou entidades distintos ou UFs distintas, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa as UFs ou os órgãos ou entidades de destino, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos ou empregos públicos; e

e) se os servidores autorizados, excepcionalmente, a acumularem cargos cuja jornada seja superior a 60 (sessenta) horas semanais, continuam cumprindo os requisitos elencados na conclusão do Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, quanto à inexistência de sobreposição de horários e à ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

5. Sendo estas as informações que temos para o momento, encaminho o presente Ofício-Circular para conhecimento.

Atenciosamente,

LUANNA ARAÚJO DE CARVALHO

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araujo de Carvalho, Coordenador(a) Geral**, em 27/08/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1662672** e o código CRC **8153D3CF**.

---

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.018519/2019-68

SEI nº 1662672